



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.720008/2007-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.011 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ OTÁVIO BATISTA DE MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ORIGEM DE RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Comprovada pela autoridade fiscal a ocorrência da situação prevista em lei para aplicar a presunção de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o ônus de comprovar a origem dos recursos é do contribuinte. Incabível a realização de diligência para produção da prova cujo ônus compete ao recorrente.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Entendimento que alcança a conta conjunta entre cônjuges que declaram imposto de renda em separado. Aplicação da Súmula CARF n° 29.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE ANUAL SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Aplicação da súmula CARF n° 61. Preliminar rejeitada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento a infração Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª turma da DRJ Belém que julgou PARCIAMENTE procedente o lançamento.

O auto de infração corresponde ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, com duas infrações: (a) omissão de receitas com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/1996; e (b) dedução indevida a título de despesas médicas.

O acórdão recorrido excluiu da omissão de rendimentos o valor de R\$3.023,53 depositado em 13/05/2004 por tomar como comprovada a origem do recurso como sendo empréstimo contratado junto ao Banco da Amazônia S.A.

Ao apreciar os documentos apresentados com a impugnação (fls. 124/129), assim se manifestou o Julgador de primeira instância:

- a) doc de fl. 124: refere-se a empréstimo de R\$ 800,00, de 11/03/1999, e não 2004;
- b) docs de fls. 125/126: refere-se a financiamento concedido em 31/08/2004 a Sra Ana Rita Lopes de Macedo, e não ao Impugnante;
- c) doc de fl. 127: refere-se a empréstimo ao Impugnante, concedido em 28/10/2008, no montante de R\$ 10.000,00, pelo Banpará, não havendo depósito tributado correspondente (relação . fl. 91/94);
- d) doc de fl. 128: refere-se a concessão de limite de crédito de R\$ 6.763,00, concedido em 24/10/2008, pelo Banpará, não havendo depósito tributado correspondente (relação à fl. 91/94); e
- e) doc de fl. 129: refere-se a empréstimo de R\$ 2.408,00, de 18/08/1999.

Ciente do acórdão em 17/06/2008, o recorrente, em 14/07/2008, protocolou recurso voluntário que, em síntese, traz os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, que se reconheça obscuridade no acórdão recorrido por não investigar a materialidade da infração como preceitua o art. 142 do CTN, e com isso determine-se diligência para a origem dos valores depositados;
2. depósitos, baixa e resgates foram considerados em duplicidade, conforme listagem apresentada às fls. 147;
3. os depósitos listados às fls. 148 devem ser analisados conjuntamente com os esclarecimentos respectivos, e vários dos depósitos foram feitos pela sua esposa tendo como origem o salário da mesma, sendo que essas informações não foram devidamente apreciadas na primeira instância, os responsáveis pelos depósitos deveriam ter sido intimados, bem como, no caso das heranças, a Justiça de Alenquer-Pará;
4. a autuação contraria o RIR1999, a Lei 9.430/96, os art. 42 e 142 do CTN, acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e decisões judiciais, assim como a presunção não pode prevalecer diante da verdade material apresentada pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Embora o auto de infração contenha duas infrações, uma delas não foi impugnada, qual seja a glosa de dedução com despesas médicas. Essa matéria foi objeto de preclusão e a exigência fiscal respectiva é definitiva.

O litígio nessa fase recursal está restrito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96.

Não merece razão o recorrente em argumentar, em sede de preliminar, que houve obscuridade no acórdão ao não apreciar a materialidade do fato gerador, pois a decisão recorrida apreciou adequadamente as razões e fatos indicados na impugnação, consoante o fundamento legal da imputação fiscal.

Outrossim, é descabido o pleito para converter o julgamento em diligência, pois, quando se trata de lançamento com amparo no art. 42 da Lei 9.430/96, uma vez

comprovada pelo autoridade fiscal a ocorrência da situação jurídica prevista na norma para presumir a omissão de receitas, o ônus de comprovar a origem é do autuado, hipótese em que é incabível a diligência.

Antes de enfrentar o cerne das alegações do recorrente, passo a investigar a ocorrência de situações que, uma vez encontradas, são prejudiciais em relação ao mérito.

Os extratos da conta corrente nº 34.893-7 da Agência 0524-0 do Banco Bradesco e da conta de poupança (razão 10.51) identificam-nas como contas conjuntas (titular Luiz Otávio Batista de Macedo E/OU). Esses documentos estão nas fls. 43/54.

Não consta dos autos a identificação do co-titular, muito menos sua intimação para justificar a origem dos recursos.

Não há nos autos notícia de que a co-titular tenha sido intimada, ou que tenha sido rateada a omissão de rendimentos na proporção de 50% para cada um dos dois co-titulares, embora nos extratos de conta corrente apreciados pela autoridade fiscal constasse a informação “e/ou” logo após o nome do recorrente como titular da conta (fls. 30 e ss.).

Aplica-se a Súmula CARF nº 29 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Por consistir um vício na consumação da materialidade do fato gerador (verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido), trata-se de nulidade por vício material.

Os depósitos feitos nessas contas devem ser excluídos, cabendo apreciar, em seguida, a legalidade da exação sobre os demais créditos, qual seja na conta 211049-0 do Banpará e 123.572 do BASA, nas quais todos os créditos computados pela autoridade fiscal são de valor individual inferior a R\$12.000,00 e cujo somatório anual não atinge R\$80.000,00, conforme demonstrado abaixo.

Mês	Valor	Instituição Financeira
Janeiro 2004	3.0000	Banpará
Fevereiro 2004	5.600,00	Banpará
Março 2004	7.000,00	Banpará
Abril 2004	3.060,00	Banpará
Mai 2004	2.000,00	Banpará (R\$3.023,53 do Basa já foi excluído pela DRJ)
Junho 2004	1.100,00	Basa

Julho 2004	16.000,00	Banaprá (um crédito de 10.000 outro de 6.000,00)
Agosto 2004	11.000,00	Banpará
Setembro 2004	15.230,00	Três depósitos (R\$2.250,0, 3.000,00 e 9.980,00)
Outubro 2004	1.662,77	Banpará
Novembro 2004	3.600,00	Banpará
Dezembro 2004	3.400,00	Banpará
Total de 2004	R\$72.652,77	

Esses depósitos também não podem ser computados para fins de apuração de omissão de receitas com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996. Aqui aplica-se a Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Dante do exposto, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento a infração Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10215.720008/2007-17
Acórdão n.º **2802-01.011**

S2-TE02
Fl. 184



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10215.720008/2007-17

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.011**.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional